



Registro: 2025.0000289413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011609-62.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEANDRO ALVES MARINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64196

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0011609-62.2024.8.26.0026

Comarca: BAURU - (Processo nº 0011609-62.2024.8.26.0026)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Leandro Alves Marinho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR SE TRATAR DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE – PENA DESCONTADA NO REGIME FECHADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 117 DA LEP – EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por LEANDRO ALVES MARINHO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR3 da comarca de BAURU, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Elaine Cristina Storino Leoni*, nos autos da Execução nº 0000545-31.2019.8.26.0026, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fls. 57/58).

O agravante incorreu no art. 155 do Código Penal e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Almeja o deferimento da prisão domiciliar, por tratar-se de pessoa acometida por grave enfermidade, consistente em tumor cerebral em estágio avançado. Sustenta que, após a

realização de cirurgia para retirada do tumor, o sentenciado necessita de cuidados extremos, o que não é fornecido pelo estabelecimento prisional. Requer, assim, a concessão da prisão domiciliar (fls. 01/14).

Apresentada a contraminuta (fls. 78/80), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 83, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. César Dario Mariano da Silva, pelo desprovimento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

O reclamo defensivo não deve prosperar.

LEANDRO desconta pena no total de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com TCP previsto para 15/11/2038.

Com efeito, o rol previsto no artigo 117 da LEP atinge tão somente a quem desconta pena no *regime aberto*, o que não ocorre no caso.

Não se desconhece que os Tribunais Superiores já admitiram, *em caráter excepcional*, a possibilidade de concessão da prisão albergue domiciliar para os sentenciados em regime mais gravoso.

No entanto, no presente caso, não está demonstrada a excepcionalidade e as circunstâncias para o deferimento do pleito.

Compulsando os autos originários, extrai-se das informações mais recentes recebidas que o reeducando apresenta na atualidade bom estado geral de saúde e vem realizando o tratamento médico necessário (fls. 1686/1687).

Sendo assim, dadas as notícias dos autos, não se observa justificativa plausível para a medida excepcional.

A este teor: “*Segundo jurisprudência desta*

Corte, 'é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade' (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional. [...] Desse modo, não há ofensa ao disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal nem sequer da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. [...] 6. Ordem de habeas corpus denegada" (STJ, HC n. 599.388/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 24/11/2020).

Não houve, portanto, demonstração da imprescindibilidade da medida, condição essencial para a concessão da benesse almejada.

Subsiste, portanto, integralmente, a r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator